



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>32.140-0/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>MONITORAMENTO – ACÓRDÃO 342/2017 (Proc. 149420/2017)</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>:</b>	<b>VALCIR DONATO - PREFEITO MUNICIPAL ROZIMERY PEREIRA BATTISTI - CONTROLADORA INTERNA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>

### VOTO

8. O Tribunal de Contas do Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos (art. 148 da RN 14/2007):

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos simultâneos;

#### **V. Monitoramentos.**

9. De acordo com o § 6º do artigo citado, o **Monitoramento** é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos<sup>1</sup>.

10. O monitoramento visa garantir a efetividade das deliberações decorrentes de decisões anteriores, e, havendo o descumprimento das determinações monitoradas, caberá a aplicação de sanções aos responsáveis, já que elas se destinam ao **aprimoramento da gestão** e contribuem com o cumprimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

---

1 (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).



11. No presente processo, a Secex de Educação e Segurança em seu Relatório Preliminar informou que a gestão do município não elaborou Plano de Ação com a finalidade de implementar os controles necessários para o desenvolvimento das atividades afetas à Gestão de Alimentação Escolar.

11. No relatório de análise da defesa, a referida Secex acrescentou que o Plano de Ação elaborado pelo Município, não foi encaminhado a esta Corte.

12. Em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo descumprimento da determinação contida no Acórdão em referência, com a aplicação da multa regimental ao citado gestor.

13. Ao analisar os autos certifico que a controladora interna informou que atuou na melhoria da gestão de alimentação escolar do município, porém, a Secex constatou que a mesma não elaborou os pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar, e não os enviou via Sistema Aplic.

14. Quanto ao gestor, Sr. **Valcir Donato** apesar de informar que realizou a elaboração do Plano de Ação, também não demonstrou formalmente com o envio dos documentos, descumprindo a determinação contida no Acórdão 342/2017- TP.

15. Por essas razões concordo com a SECEX e o MPC de que as ações da gestão não foram suficientes para solucionar as irregularidades detectadas, não restando, portanto, cumpridas as determinações constantes do Acórdão 342/2017, deste Tribunal, de modo que a **aplicação de sanção de multa é medida que se impõe.**

16. Portanto, acompanho o Ministério Público de Contas quanto à reiteração da determinação para adoção de medidas corretivas das irregularidades apuradas no Processo de Levantamento 14942-0/2017 (Acórdão 342/2017), as quais não foram cumpridas pela autoridade política gestora competente.

17. Nesse sentido, faço desde já forte alerta à referida Administração Municipal, de que a não correção das falhas detectadas poderá resultar em penalizações futuras, constantes das normas internas deste Tribunal.



18. Quanto ao descumprimento pela parte do Controlador Interno, tem-se o ensinamento do Professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>, que conceitua o controle interno como sendo o “*exercido pelo Executivo e pelos órgãos administrativo do legislativo e judicial para fim de confirmar, rever ou alterar condutas internas, tendo em vista aspecto de legalidade ou de conveniência para a Administração*”.

19. O controle interno em sua missão institucional de fiscalizar os atos dos agentes públicos responsáveis por bens ou dinheiro público, exerce o controle no âmbito de sua organização: avaliando o cumprimento das metas do plano plurianual e execução dos programas de governo; comprovando a legalidade e avaliando os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; exercendo o controle das operações de crédito, avais e garantias e apoiando o controle externo no exercício de sua missão institucional.

20. O controle interno exercendo naturalmente suas atribuições, estará apoiando o controle externo, e o constituinte reforçou essa ideia de apoio ao controle externo ao dispor no art. 74, IV, da CRFB/1988:

**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

...

**IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

12. Conforme exposto pela Constituição da República, o apoio compreende auxílio mútuo, pois as áreas de atuação de cada sistema de controle são distintas e inconfundíveis, portanto, não há hierarquia entre o controle externo e interno, somente o exercício de orientação aos controladores por parte do controle externo, sobre a observância do ordenamento jurídico pátrio e normativas do Tribunal de Contas.

13. Sobre a previsão do TCU exarar determinação ao controle interno, previsto no inciso I, art. 50 da Lei 8.443/92, este dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, que tinha a seguinte redação:

*I – organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas da União, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu*

<sup>2</sup> Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de direito administrativo – 31. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. p. 1007



*controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.*

14. Na mensagem nº 275, encaminhada pelo Presidente da República ao Presidente do Senado, consignou a seguinte justificativa para o veto:

*A expressão “por determinação do Tribunal de Contas da União”, como colocada, dá a entender claramente que os Sistemas de Controle Interno dos três poderes ficarão expostos a uma hierarquia (do TCU) indevida quando às prerrogativas dos Poderes de planejar, programar e executar as atividades que lhes são afetas, estabelecidas na Lei Maior. Ademais, o sentido intrínseco do referido inciso fere, a meu ver, a indispensável garantia de independência entre os poderes da União.*

15. **Deste modo, considerando que não há hierarquia e subordinação entre o controle interno e o externo, afasto a aplicação de multa pelo descumprimento da determinação exarada por meio do Acórdão monitorado, irregularidade imputada ao Controlador Interno, por entender que as determinações ao Controlador Interno não garantiu a independência das entre os controles.**

16. Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer Ministerial 154/2019, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO, preliminarmente**, no sentido de **conhecer** do presente processo de **Monitoramento**, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT, do artigo 89, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (Regimento Interno), no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT-15/2016, e, **no mérito**, VOTO no sentido de:

- **Manter a irregularidade** apontada na sigla **NA01** (Anexo da Resolução Normativa 02/2015), por **considerar como não cumprida a determinação** constante do Acórdão 342/2017 (processo 14942-0/2017) pelo Prefeito Municipal de Itaúba.
- **Aplicar multa ao gestor do município de Itaúba, Sr. Valcir Donato**, no valor de **11 UPF's/MT** em razão do descumprimento da determinação do Acórdão nº 342/2017-TP, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o artigo 286, III, do Regimento Interno deste Tribunal.



- **SANAR** a irregularidade NA01, atribuída ao Controlador Interno, em razão do não encaminhamento dos pareceres periódicos acerca do monitoramento do Plano de Ação, por entender que as atuações institucionais atribuídas pelo inciso IV do artigo 74 da Constituição da República de 1988, estabelece uma garantia independência entre os controles.
- **Determinar** que no prazo de 30 dias seja comprovado nos autos o cumprimento do Acórdão 342/2017 (processo 14942-0/2017) pelo Gestor.

19. Advirto aos responsáveis que a reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação de multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, conforme preconiza o §1º, do art. 194, bem como o inciso VI, art. 286 do Regimento Interno/TCE-MT.

20. Informo que a multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de **60 dias**, a contar da publicação da presente decisão.

21. É como voto.

Cuiabá, 19 de março de 2019.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**

Portaria 126/2017